autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 13/08/2019 13:19:14.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 01 – PL 15 de 2019 14 MAR 2019 ...../...../..... (a) .....

Diego Mar...
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019

Comissão de Justiça e Legislação

Comissão de Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/03/19

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 15/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189560.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 13/08/2019 13:19:14.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 21/03/2019 AS 17:44 hs

POR

SAÍDA: 23/04/2019 AS: 16 h50 ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação / Documento rubricados sob

Folhas de nºs 05 em 23/04/19

Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo

Matéria PL 15/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189560.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 13/08/2019 13:19:14.

folha nº 05 do Proc. nº PL 15 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 15/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 0438/12, que dispõe sobre a instalação de suporte para bicicletas em ônibus coletivos e fixa providências. Andamento Splegis na data de hoje:

14/02/2017 15:56	SGP21

- PL 214/13, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao uso da bicicleta e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

17/09/2018 16:43	SGP21

- PL 34/15, que dispõe sobre a instalação de suporte de bicicletas nos ônibus e demais veículos, de transporte coletivo, no âmbito do Município de São e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

04/10/2018 10:19	FIN/Relator/Análise do Estudo

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

– Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, especialmente art. 24;

- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar sua execução, e dá outras providências;

Matéria PL 15/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189560.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 13/08/2019 13:19:14.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 14.266, de 6 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário do Município de São Paulo e dá outras providências.

– Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 16.547, de 21 de setembro de 2016, que institui o Programa Bike SP, cria o Cartão do Ciclista e dá outras providências

- Lei Municipal nº 16.738, de 07 de novembro de 2017, que altera a Lei nº 14.266, de 06 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Cicloviário do Município de São Paulo, e dá outras providências

Assim sendo, envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

De acordo

MARIA NAZARÉ LINS BARBOSA
Procuradora Legislativa Chefe
OAB/SP nº 106.017

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 06 . Em 23/04/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Matéria PL 15/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189560.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 13/08/2019 13:19:14.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº PL - 15 de 2019, 23 / 04 / 19

Vinícius Moreira do Nascimento
RF 11261 – SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

em 23 / 04 / 19 às 17 h 00

Vinícius Moreira do Nascimento
RF 11261 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

CELSO JATENE.

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 25 / 04 / 2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

CAIO MIRANDA.

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 14 / 05 / 2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

Matéria PL 15/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189560.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 13/08/2019 13:19:14.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/04/2019 ÀS 18:13 h
POR
SAÍDA: 30/04/19 ÀS: 17 h 42 ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/05/2019 ÀS 15:57 h
POR
SAÍDA: 20/05/19 ÀS: 16 h 28 ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/06/2019 ÀS 17:48 h
POR
SAÍDA: 12/06/19 ÀS: 13 h 59 ASS.:

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 07 a 09. Em 08/08/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Matéria PL 15/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189560.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 13/08/2019 13:19:14.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 07 do
Processo nº 01-015/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

pl0015-19

PARECER Nº 1151/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0015/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Camilo Cristófaro, que dispõe sobre o uso de suportes para bicicletas nos ônibus utilizados para a prestação de serviços pelas concessionárias do serviço público de transporte de passageiros no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, quando da renovação da frota de ônibus, as empresas deverão disponibilizar novos veículos equipados com os suportes que serão instalados na parte externa dianteira do coletivo. As bicicletas neles transportadas, por sua vez, deverão ser travadas e destravadas pelo motorista.

Ainda nos termos da propositura, o usuário não deverá arcar com a cobrança de custo adicional por esse transporte.

No que tange ao aspecto formal, a proposta encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Cumpre informar que a Lei nº 14.029/05, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público no Município de São Paulo, confere respaldo ao projeto em análise, pois prevê serem direitos básicos dos usuários dos serviços públicos municipais a qualidade na prestação do serviço. Tal dispositivo está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor que prevê a adequação e eficiência na prestação de serviços públicos em geral. Desta feita, vê-se que tais direitos são atendidos com a implementação da medida proposta.

Além disso, o projeto encontra respaldo no art. 175, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do Município, os quais estabelecem, respectivamente, que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos, bem como as normas relativas às características dos veículos.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Relatorias 1378/2019

Matéria PL 15/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189560.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 13/08/2019 13:19:14.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0015-19

Folha nº 08 do
Processo nº 01-0015/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0015/19.

Dispõe sobre o uso de suporte para bicicletas nos ônibus integrantes das empresas de Transportes Coletivos do Município de São Paulo que trafegam em corredores das vias estruturais e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica permitido pelas empresas Concessionárias de Serviços de Transporte Coletivo do Município de São Paulo disponibilizar em sua frota de ônibus coletivos, suportes apropriados, móveis ou fixos, para bicicletas na parte dianteira externa dos veículos, a fim de transportá-las.

Art. 2º Os dispositivos deverão ser afixados segundo os seguintes critérios:

I – não atrapalhe a visibilidade do condutor ou comprometa a estabilidade do veículo;

II – não esconda as luzes sinalizadoras do veículo;

III – não exceda a largura máxima do veículo;

IV – não coloque em risco as pessoas ou cause danos às propriedades públicas ou privadas;

V – sejam todos padronizados;

VI – não provoque ruído nem poeira

Art. 3º A utilização dos suportes de que trata o artigo 1º, observará a legislação pertinente à matéria.

§ 1º Os ônibus que tiveram o suporte instalado somente poderão trafegar em corredores das vias estruturais existentes no Município de São Paulo.

Matéria PL 15/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189560.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 13/08/2019 13:19:14.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0015-19

Folha nº 09 do
Processo nº 01-015/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

§ 2º Não haverá custos adicionais na tarifa de ônibus aos usuários que transportam sua bicicleta no transporte coletivo.

§ 3º O equipamento deverá permitir o transporte de, no mínimo, 03 (três) bicicletas por vez.

§ 4º As bicicletas deverão ser alocadas no suporte de modo que o motorista não tenha que sair do ônibus.

Art. 4º O executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entre em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/08/2019

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA
Relator

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU

Matéria PL 15/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189560.